

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL



Foto: Agência Brasil

BOLETIM INFORMATIVO

VOLUME 5

Produzido pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/TJAL) em parceria com a Coordenadoria de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)

MAIO DE 2026

JUSTIÇA INADIÁVEL

Monitorar o trabalho digno é dever do Judiciário

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (UMF/TJAL) elegeu maio, mês em que se celebra o dia do trabalhador e se rememora a abolição da escravatura no nosso país, para publicar o primeiro Boletim Informativo do ano de 2026, cujo tema é o "Trabalho Escravo no Brasil".

destaque

Nesta edição, relembramos o caso da Fazenda Brasil Verde, que foi a primeira condenação do Estado brasileiro pela omissão em coibir a submissão reiterada de pessoas a condições análogas à escravidão.

Trazemos à baila também o Observatório do Trabalho Decente, política judiciária instituída no âmbito do CNJ com vistas à valorização do trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, com garantia de dignidade humana.

E, ainda, divulgamos alguns dados da "Lista Suja", atualizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em abril.

O CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”

Em 04/03/2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão) submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) o caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” contra a República Federativa do Brasil, que versava sobre a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará.

O trâmite perante a Comissão foi iniciado a partir de petição apresentada em 12/11/1998 pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), os quais noticiaram que o Estado brasileiro tinha conhecimento prévio de práticas reiteradas de submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão na Fazenda Brasil Verde, mas, ainda assim, falhava em adotar medidas eficazes de prevenção, fiscalização e repressão. Tampouco havia fornecido às vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação.

Segundo tal petição, os fatos se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Além disso, alega-se que aqueles trabalhadores que conseguiram fugir declararam: a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas.

Aproximadamente 13 (treze) anos depois, em 03/11/2011, a Comissão emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, de acordo com o artigo 50 da Convenção Americana. Nesse documento, chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado brasileiro, dentre essas últimas:

Foto: EBC



O CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL”

(i) investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes;

(ii) fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado;

(iii) reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deveria assegurar que fossem restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderia ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.



Foto: Sérgio Carvalho/MTE

Em 04/03/2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito. Dentre as fases do procedimento perante a Corte, destacam-se, após a notificação do Estado brasileiro e a apresentação do escrito de contestação, a realização de audiência pública e a participação de 07 (sete) “amici curiae”: 1) Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, Universidade Federal do Pará; 2) Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru; 3) International Trade Union Confederation; 4) Universidade do Norte da Colômbia; 5) Human Rights in Practice; 6) Tara Melish, professora Associada da State University of New York e 7) Business and Human Rights Project, University of Essex.

A Sentença foi proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 20 de outubro de 2016^[1].

Tratou-se da **primeira ocasião na qual o “Tribunal Interamericano” teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do fenômeno do trabalho escravo** – que, neste caso, envolveu trabalhos forçados, servidão por dívidas e tráfico de pessoas –, **declarando o Estado brasileiro responsável por infringir o artigo 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a respeito dos 85 trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde**, vítimas do caso.

Foto: Luiz Silveira/Ag. CNJ



No mérito, concluiu-se que o Brasil violou diversos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial:

- o direito à liberdade pessoal (art. 7);
- a proibição da escravidão e do trabalho forçado (art. 6);
- as garantias judiciais e a proteção judicial (arts. 8 e 25).

A decisão enfatizou que a proibição da escravidão possui caráter de norma jus cogens, impondo aos Estados deveres reforçados de prevenção, investigação e punição.

Ademais, a Corte reconheceu a existência de discriminação estrutural associada à vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, majoritariamente trabalhadores rurais pobres ^[2].



No que tange às reparações, o Estado foi condenado a:

- reabrir e conduzir, com devida diligência, as investigações penais;
- indenizar as vítimas;
- adotar medidas de não repetição, incluindo o fortalecimento das políticas públicas de combate ao trabalho escravo;
- aprimorar mecanismos de fiscalização e responsabilização.

A sentença também consolidou parâmetros interpretativos relevantes, especialmente ao afirmar que o **conceito de escravidão contemporânea abrange formas de controle que, ainda que não impliquem privação física absoluta da liberdade, resultem na exploração coercitiva do trabalho humano.**

Em síntese, o julgado reafirma o dever estatal de agir com diligência reforçada diante de violações graves de direitos humanos, estabelecendo diretrizes vinculantes para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no âmbito interamericano.

Dentre as **reações das instituições ao caso em comento**, destacam-se a criação de Protocolo de atuação pela Polícia Federal, bem como o investimento em capacitação dos seus servidores para que atuem como polícia judiciária. Nesse sentido, o chefe da Divisão de Repressão ao Trabalho Forçado da Polícia Federal, delegado Henrique Oliveira Santos, explicou: “Agora, o policial federal sabe o que tem que perguntar aos trabalhadores, quais são os pontos a serem abordados num flagrante, qual é o material a ser apreendido. Isso é decisivo para o inquérito, para a denúncia do Ministério Público e para a decisão do juiz”[3].

No âmbito da Justiça do Trabalho, foi criado, em 2023, o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Migrante, essencial à formação inicial e continuada da magistratura e de outros agentes públicos.

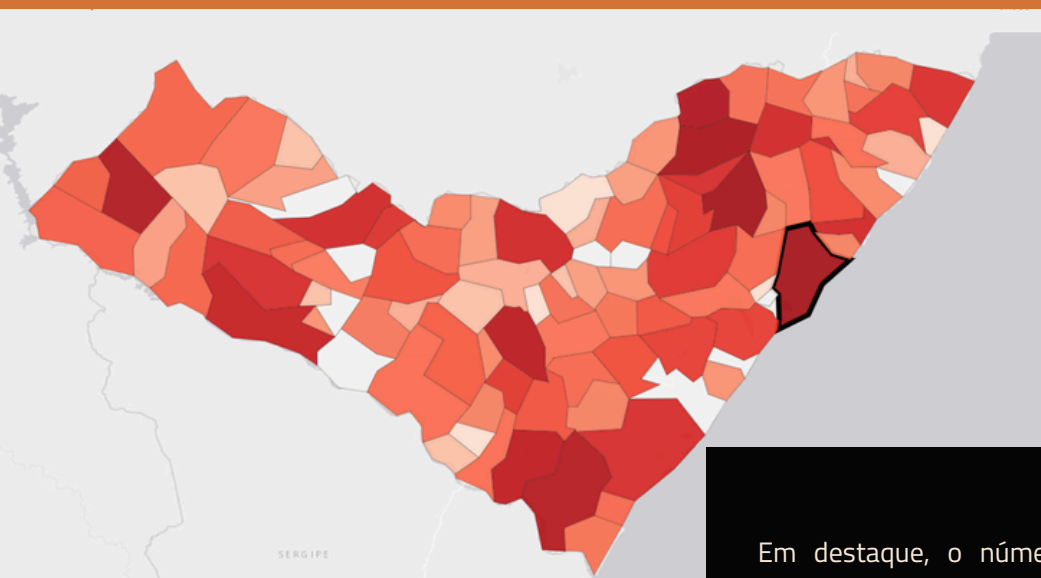


OBSERVATÓRIO DO TRABALHO DECENTE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Criado recentemente^[4], em âmbito nacional, o Observatório do Trabalho Decente faz parte da construção de uma política judiciária de valorização do trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, com garantia de dignidade humana, de lavra do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Consoante o Acordo de Cooperação Técnica n. 073/2025, assinado entre os partícipes, o colegiado, cuja primeira reunião ocorreu em fevereiro deste ano^[5], tem caráter consultivo e multidisciplinar e reúne especialistas, representantes da sociedade civil e conselheiros do CNJ para monitorar políticas e práticas relacionadas ao trabalho decente, tanto na gestão interna de pessoas quanto na atividade jurisdicional.

Entre as atribuições do Observatório, estão as de: (i) acompanhar jurisprudência e o impacto das decisões judiciais na promoção do trabalho decente, (ii) coletar e sistematizar dados sobre condições de trabalho, (iii) propor diretrizes e atos normativos, (iv) articular com instituições nacionais e internacionais e (v) elaborar relatórios periódicos sobre situação do trabalho decente no Brasil, considerados sob a ótica da atuação judicial.



97

Resgatados do trabalho escravo - Naturais de Maceió/AL, de 2002 a 2024

Em destaque, o número de vítimas do trabalho escravo que nasceram na localidade selecionada (Maceió), considerando os registros com naturalidade apurada desde 2002, quando se iniciou o pagamento do benefício do seguro-desemprego para resgatados. No mapa ao lado, o município selecionado está em destaque e é comparado a diferentes municípios da mesma unidade federativa. A escala de cores varia do branco (menor quantidade) para o vermelho (maior quantidade). Locais de naturalidade de vítimas apresentam vulnerabilidades em nível de desenvolvimento humano e socioeconômico. No longo prazo, esses fatores (associados a pobreza, baixa escolaridade, desigualdade e violência, entre outros) contribuem para o aliciamento. Para saber mais sobre a localidade, visite o Observatório do Trabalho Decente em Municípios Brasileiros.

Fonte: [Ministério do Trabalho e Emprego](#)
 Tratamento e análise: [SmartLab](#)

EMPREGADORES QUE USAM TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

No dia 06 de abril[6], o Ministério do Trabalho e Emprego atualizou o cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições de trabalho análogas à escravidão.

O documento, conhecido como “Lista Suja”, trouxe 169 novos registros, sendo 102 pessoas físicas e 67 pessoas jurídicas, um aumento de 6,28% em relação à atualização anterior. As atividades com maior número de empregadores na lista são o trabalho doméstico (23), a criação de bovinos para corte (18), o cultivo de café (12), a construção civil (10) e o serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita [6].

O Cadastro de Empregadores é divulgado a cada seis meses com o propósito de tornar públicos os resultados das fiscalizações voltadas ao combate ao trabalho escravo. Essas ações envolvem a atuação conjunta da Auditoria Fiscal do Trabalho, da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e, em alguns casos, de outras forças policiais.

Durante as fiscalizações realizadas pela Inspeção do Trabalho, quando são identificados trabalhadores em condições análogas à escravidão, são emitidos autos de infração para cada irregularidade trabalhista constatada, evidenciando graves violações de direitos. Além disso, é lavrado um auto específico que caracteriza a submissão dos trabalhadores a esse tipo de condição.



A inclusão de nomes no Cadastro ocorre apenas após a finalização de processos administrativos, nos quais são garantidos o contraditório e a ampla defesa aos autuados. Uma vez incluídos, os nomes permanecem publicados por um período de dois anos.

Instituída em 2003, a chamada “Lista Suja” é atualmente regida pela Portaria Interministerial nº 18, de 2024. Em 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade, destacando que ela não configura uma penalidade, mas sim uma medida de transparência ativa, alinhada à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que assegura o direito de acesso a informações e determina que órgãos públicos divulguem, de forma acessível e independentemente de solicitação, dados de interesse coletivo ou geral.

No ano passado, um dos principais destaques ano foi a mudança no perfil das ocorrências, porque, pela primeira vez, o número de trabalhadores resgatados no meio urbano (68%) superou o do meio rural (32%). Em 2024, o percentual era de 30%, evidenciando uma mudança relevante no padrão.

Atualmente, a lista[7] conta com cerca de 607 ocorrências e, apesar de nos últimos 169 registros, não constar empregador do estado de Alagoas, as 06 (seis) ocorrências de casos alagoanos ocorreram em cidades do interior, sendo 01 (uma) em São Miguel dos Milagres, 01 (uma) em Arapiraca e 04 (quatro) na Zona Rural de Murici.

**PARA DENUNCIAR TRABALHO ANÁLOGO
À ESCRAVIDÃO, ACESSO O SISTEMA IPÊ**



CRÉDITOS

Texto: Analista Judiciária (TJAL) Danielle Moura Lins - UMF/AL

Responsável técnico: Juiz de Direito (TJAL) Pedro Campanholo Marques - CDH/UMF/AL

Diagramação e Editoração eletrônica: Analista Judiciária (TJAL) Carolina Amancio - Jornalista DRT 1374/SE

REFERÊNCIAS

1. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-seriec-318-por.pdf> . Acesso em 28/04/2026.
2. A esse respeito, conferir a tese de Regina Coelli Batista de Moura Carvalho, acerca do trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão, a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Segundo a estudiosa, a política pública implementada pelo Brasil, visando à abolição do trabalho escravo e em condição análoga, não é eficaz para erradicar o trabalho infantil de piauiense em condição análoga à escravidão, porque não rompe com a estrutura do problema, qual seja, extrema pobreza, analfabetismo, situação estrutural histórica de exclusão, com perpetuação do trabalho de criança piauiense nessa condição, como demonstram os processos pesquisados. Embora restrita ao estado do Piauí, um dos mais pobres e de menor desenvolvimento social do País, a pesquisa não dissocia do quadro geral brasileiro e serve de norte para pensarmos a situação também em Alagoas. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/19192?locale=en>. Acesso em 28/04/2026.
3. <https://www.tst.jus.br/-/o-caso-da-fazenda-brasil-verde-o-relato-das-v%C3%ADtimas-e-a-rea%C3%A7%C3%A3o-das-institui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 28/04/2026.
4. <https://www.cnj.jus.br/cnj-institui-observatorio-e-firma-acordo-para-a-construcao-de-politica-judiciaria-do-trabalho-decente/> . Acesso em 28/04/2026. E, ainda: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6471> . Acesso em 28/04/2026.
5. <https://www.cnj.jus.br/observatorio-do-judiciario-faz-primeira-reuniao-para-promover-trabalho-decente-e-vida-digna/> . Acesso em 28/04/2026.
6. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/abril/mte-atualiza-201clista-suja201d-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-169-novos-empregadores> . Acesso em 28/04/2026.